

À Câmara Municipal de Jaguaruana

Exmo. Sr. Vereador Presidente,

Ilustre EDIS,

MENSAGEM 013/2022.

ENCAMINHAMENTO COM PEDIDO DE URGÊNCIA

É com elevada honra que submeto a apreciação, deliberação e análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores que compõe esta Egrégia Casa Legislativa, **a proposta** de lei em anexo, que trata essencialmente, de pedido de parcelamento e/ou reparcelamento do município de Jaguaruana com sua Previdência, débito do qual, e por conta da continuidade da administração pública, além da responsabilidade inerente ao cargo, não podemos desprezar.

Dado a importância da matéria em debate, e haver prazos limites para que o município já se encontre com sua legislação aprovada, é que de logo se **REQUER pelo exame e votação em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, por parte desse Legislativo mirim,** sempre tão comprometido com as causas municipais.

A dívida de nosso município com a JPREV alcançou na medida dos anos e de administrações pretéritas, a patamares assustadores sob a ótica de quem deve, porém, este temor não é suficiente para solucionar o problema, temos que agir e adotar medidas concretas visando sanar ou pelo menos minimizar a sua gravidade.

Por conta disto é que se apresenta ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, a proposta de lei que acompanha esta justificativa, que esclarece por sua vez, o seguinte:

1 – Todo o texto do PL encontra respaldo não só na nossa LOM e interesses do erário municipal, como também, atende a comandos legais e de resoluções do órgão federal, e assim, respaldam a mais, a adoção destas medidas, como exemplo da Portaria do Ministério da Previdência Social de n. 402, artigo 115 ADCT, emenda constitucional n. 103/2019, e demais regras;



PREFEITURA DE
Jaguaruana
O futuro começa agora

2 – Também muito salutar se destacar ao conhecimento dos membros dessa Casa, que todo o parcelamento, impõe contra o município, juros, multas, aplicação de índices de correção pelo INPC/IBGE, e com isto, cristalino ao mesmo tempo que a atual administração municipal está cortando na própria carne, quanto ao compromisso de parcelar o devido;

3 – Noutra Norte e de forma também inovadora, garante a dívida e o seu pagamento, com vinculação ao FPM, o que também demonstra comprometimento do erário em tudo isto.

Todas estas condições e exigências seguidas à risca pelo município, é que somente assim, permitirão que o erário municipal possa parcelar sua dívida nos termos da EC n. 103, pois, do contrário, o prazo para parcelamento se limitaria a 60 meses. E só!

Diante destas considerações, somadas ao previsto no texto da proposta e outras medidas paralelas que vêm sendo adotadas por meio de leis municipais, todas merecendo a devida discussão e aprovação desse legislativo, é que peço integral apoio para depois da necessária discussão deste PL em regime de urgência urgentíssima, a sua integral aprovação sem emendas, para o início do seu imediato cumprimento.

Jaguaruana/CE, aos 05 de abril de 2022.

José Elias de Oliveira
Prefeito Municipal

JAGUARUANA 1890

PROJETO DE LEI n° 013/2022.

Dispõe sobre o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do Município de Jaguaruana – CE, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional n° 113, de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARUANA, Estado do Ceará, José Elias de Oliveira, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 49, inciso III, da Lei orgânica do Município.

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL de JAGUARUANA APROVOU, e eu, SANCIONO E PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Jaguaruana – Ceará, incluídas suas autarquias e fundações com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais De Jaguaruana – JPREV, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS n° 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com competência até dezembro de 2020.

§ 2º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do

Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um inteiro por cento) ao mês e multa de 1% (um inteiro por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um inteiro por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um inteiro por cento) ao mês e multa de 1% (um inteiro por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos e reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.



PREFEITURA DE
Jaguaruana
O futuro começa agora

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos e reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

Art. 7º O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jaguaruana – JPREV deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, 05 de abril de 2022.

JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Jaguaruana

JAGUARUANA 1890